

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

1

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)   |
|------------|---|---|---|
|            | Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.  | Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.   | Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.   |
|            | A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  | O Congresso Nacional decreta:   | O Congresso Nacional decreta:   |
|            | <b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:   | <b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:   | <b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:   |
|            | I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;   | I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;   | I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;   |
|            | II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;   | II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;   | II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;   |
|            | III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;   | III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;   | III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;   |
|            | IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e  | IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e  | IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e  |
|            | V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.  | V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.  | V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.  |
|            | Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do <a href="#">inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</a> . | Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do <a href="#">inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</a> . | Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do <a href="#">inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</a> . |
|            | <b>Art. 2º</b> Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-   | <b>Art. 2º</b> Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira, que   | <b>Art. 2º</b> Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que  |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

2

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)  |
|------------|--|--|--|
|            | financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.   | celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.  | celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.  |
|            | § 1º A adesão ao PPE terá duração de, no máximo, <b>doze</b> meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de <b>2015</b> .  | § 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de <b>2016</b> , e o prazo máximo de permanência no programa é de <b>vinte e quatro</b> meses, respeitada a data de extinção do programa. | § 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa.      |
|            | § 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de suspensão e interrupção da adesão ao PPE, as condições de permanência no PPE e as demais regras para o seu funcionamento. | § 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.  | § 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.  |
|            |  | <b>Art. 3º</b> É garantida a adesão ao PPE à empresa que cumprir os seguintes requisitos:  | <b>Art. 3º</b> Poderão aderir ao PPE as empresas, independentemente do setor econômico, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo e que cumprirem os seguintes requisitos: |
|            |  | I – celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico, nos termos do art. 5º;   | I – celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico, nos termos do art. 5º;   |
|            |  | II – apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;   | II – apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;   |
|            |  | III – apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual;  | III – apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual;  |
|            |  | IV – tiver registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há, no  | IV – ter registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ há, no mínimo,  |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

3

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015 | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)   |
|------------|---|--|---|
|            |   | mínimo, dois anos;   | dois anos;  |
|            |   | V – comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e  | V – comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e   |
|            |   | VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1%, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período. | VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1% ( <b>um por cento</b> ), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período. |
|            |   | § 1º Para fins do disposto no inciso IV do <b>caput</b> , em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.  | § 1º Para fins do disposto no inciso IV do <b>caput</b> , em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.   |
|            |   | § 2º A regularidade de que trata o inciso V do <b>caput</b> deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.  | § 2º A regularidade de que trata o inciso V do <b>caput</b> deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.   |
|            |   | § 3º A empresa que não atender os requisitos previstos nos incisos V e VI  |   |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)  |
|------------|--|--|--|
|            |  | deste artigo pode postular sua adesão apresentando outras informações relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, seu histórico positivo de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS e sua necessidade de ter acesso aos benefícios do programa para a preservação de seus postos de trabalho.   |  |
|            | <b>Art. 4º</b> Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho. | <b>Art. 4º</b> Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho. | <b>Art. 4º</b> Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho. |
|            | § 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.  | § 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.   | § 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.   |
|            | § 2º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o caput do art. 3º, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.  | § 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.  | § 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.  |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)   |
|------------|---|--|---|
|            | <b>Art. 3º</b> As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.  | <b>Art. 5º</b> O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% a jornada e o salário. | <b>Art. 5º</b> O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% (trinta por cento) a jornada e o salário. |
|            | § 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo. | § 1º O acordo deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa e deve dispor sobre:  | § 1º O acordo deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo programa e deve dispor sobre:   |
|            |   | I – número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;  | I – número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;   |
|            |   | II – estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;  | II – estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;   |
|            |   | III – percentual de redução da jornada e redução proporcional ou menor do salário;   | III – percentual de redução da jornada e redução proporcional ou menor do salário;  |
|            | § 3º A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até seis meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.   | IV – período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado, por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;              | IV – período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;                                  |
|            |   | V – período de garantia no emprego, que  | V – período de garantia no emprego, que   |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015 | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)   |
|------------|---|---|---|
|            |   | deve ser equivalente, no mínimo, ao período de redução de jornada acrescido de um terço;  | deve ser equivalente, no mínimo, ao período de redução de jornada acrescido de um terço;  |
|            |   | VI – constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.                  | VI – constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.                  |
|            |   | § 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho.  | § 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho.  |
|            |   | § 3º A empresa deve demonstrar ao sindicato que foram esgotados os bancos de horas, além de fornecer as informações econômico-financeiras.  | § 3º A empresa deve demonstrar ao sindicato que foram esgotados os bancos de horas, além de fornecer as informações econômico-financeiras.  |
|            |   | § 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante. | § 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante. |
|            |   | § 5º Na hipótese do § 4º, a comissão paritária de que trata o inciso VI do § 1º será composta por representantes do empregador e do sindicato de trabalhadores que celebrar o acordo  | § 5º Na hipótese do § 4º, a comissão paritária de que trata o inciso VI do § 1º será composta por representantes do empregador e do sindicato de trabalhadores que celebrar o acordo  |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

7

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)   |
|------------|---|---|---|
|            |   | coletivo múltiplo de trabalho específico.   | coletivo múltiplo de trabalho específico.   |
|            | § 2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.  | § 6º Para fins dos incisos I e II do § 1º, o acordo deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de setor ou estabelecimento específico.   | § 6º Para fins dos incisos I e II do § 1º, o acordo deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de setor ou estabelecimento específico.   |
|            |   | § 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PPE.   | § 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PPE.   |
|            |   |   | § 8º A redução de que trata o <i>caput</i> está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria, observado o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.   |
|            | Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão. | Art. 6º A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:<br><br>I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; | Art. 6º A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:<br><br>I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;<br><br>II - contratar empregado para executar, total ou parcialmente, as mesmas |
|            |   |   |   |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

8

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015 | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)   |
|------------|---|---|---|
|            |   | atividades exercidas por empregado abrangido pelo Programa, exceto nas hipóteses de:<br>a) reposição;   | atividades exercidas por empregado abrangido pelo programa, exceto nas hipóteses de:<br>a) reposição;   |
|            |   | b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.   | b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.  |
|            |   | § 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do inciso II do <i>caput</i> , o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.  | § 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do inciso II do <i>caput</i> , o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.  |
|            |   | § 2º Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo Programa.   | § 2º Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo programa.   |
|            |   | <b>Art. 7º</b> A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira. | <b>Art. 7º</b> A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira. |
|            |   | § 1º Somente após o prazo de trinta dias pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.   | § 1º Somente após o prazo de trinta dias, pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.  |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)  |
|------------|--|---|--|
|            |  | § 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.  | § 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.   |
|            |  | § 3º Somente após seis meses da denúncia pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.   | § 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.   |
|            | <b>Art. 6º</b> Será excluída do PPE e ficará impedida de aderir novamente a empresa que:   | <b>Art. 8º</b> Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:   | <b>Art. 8º</b> Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao programa novamente a empresa que:  |
|            | I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória ou de sua regulamentação; ou           | I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;   | I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;  |
|            | II - cometer fraude no âmbito do PPE.  | II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou  | II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou   |
|            |  | III – for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.       | III – for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.        |
|            | Parágrafo único. Em caso de fraude no âmbito do PPE, a empresa ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse | § 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse | § 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

10

| Legislação  | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)  |
|---|---|--|--|
|   | valor, a ser aplicada conforme o <a href="#">Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho</a> e revertida ao FAT.  | valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT. | desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT. |
|   |   | § 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.                                    | § 2º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> , a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.                                  |
| <b>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b>   | <b>Art. 7º</b> A <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:  |  |  |
| “Art. 22. ....  | “Art. 22. ....  |  |  |
| I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho | I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador |  |  |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

| Legislação  | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015   | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista) | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados) |
|---|---|---|---|
| ou sentença normativa.  | de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.   |   |   |
| .....” (NR)   | .....” (NR)   |   |   |
| “Art. 28. ....  | “Art. 28. ....  |   |   |
| .....   | .....   |   |   |
| § 8º .....  | § 8º .....  |   |   |
| .....   | .....   |   |   |
| c) <u>(Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).</u>  | <b>d)</b> o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE;  |   |   |
|   | .....” (NR)   |   |   |
| <b>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</b>  | <b>Art. 8º</b> A <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:  |   |   |
| Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os <u>arts. 457 e 458 da CLT</u> e a gratificação de Natal a que se refere a <u>Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962</u> , com as modificações da <u>Lei nº 4.749, de 12 de</u> | “ <u>Art. 15.</u> Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os <u>arts. 457 e 458 da CLT</u> , a gratificação de Natal a que se refere a <u>Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962</u> , com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de |   |   |

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

12

| Legislação  | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)   |
|---|--|--|---|
| <a href="#">agosto de 1965.</a>                             | agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. |  |   |
| .....   | ....." (NR)  |  |   |
|   |  | <b>Art. 9º</b> A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto nos arts. 22, inciso I, e 28, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.   | <b>Art. 9º</b> A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no inciso I do art. 22 e no § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.  |
|   |  | <b>Art. 10.</b> Permanecem regidas pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, as adesões ao PPE já aprovadas, aplicando-se esta Lei às solicitações de adesão ou de prorrogação em tramitação na data de sua publicação ou protocoladas a partir dessa data, sendo facultado às empresas a prorrogação dos prazos e adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico. | <b>Art. 10.</b> Permanecem regidas pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, as adesões ao PPE já aprovadas, aplicando-se esta Lei às solicitações de adesão ou de prorrogação em tramitação na data de sua publicação ou protocoladas a partir dessa data, sendo facultadas às empresas a prorrogação dos prazos e a adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico. |
| <a href="#">Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</a> |  | <b>Art. 11.</b> O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo <a href="#">Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</a> , passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:   |   |
| Art. 611 - Convenção Coletiva de                            |  | "Art. 611. ...."   |   |

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

| <b>Legislação</b>  | <b>Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015</b> | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>  | <b>Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)</b> |
|--|--|---|--|
| Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.                            |  |   |  |
| § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. |  |   |  |
|  |  | § 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho. |  |
|  |  | § 4º Para o efeito previsto no <b>caput</b> deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo  |  |

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 680, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015)

| Legislação | Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)  | Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)   |
|------------|--|--|---|
|            |  | coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.” (NR)  |   |
|            |  | <b>Art. 12.</b> A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais, consoante a redação dada pelo art. 11 ao art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo <a href="#">Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</a> , aplica-se somente aos instrumentos negociais coletivos posteriores à publicação desta Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores. |   |
|            | <b>Art. 9º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. | <b>Art. 14.</b> O PPE se extingue em 31 de dezembro de 2017.   | <b>Art. 11.</b> O PPE extingue-se em 31 de dezembro de 2017.  |
|            |  | <b>Art. 13.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212/1990, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015.   | <b>Art. 12.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015. |